

Despacho de encaminhamento do processo de CBEX ao MP/TCU, VIA SEPROC/SCBEX

Cbex 023.423/2017-0

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva de **multa** e organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
Cícero Cavalcante de Araújo	2/8/2017	4187/2016-TCU-2C – Condenatório 4173/2017-TCU-2C - Recurso de Reconsideração 5792/2017-TCU-2C - Embargos de Declaração

2. Consulta ao SISGRU revela que o responsável não recolheu a íntegra nem qualquer parcela da multa.

3. Em derradeiro ato processual, o senhor CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO interpôs Recurso de Revisão contra o acórdão condenatório, porém a peça recursal não foi conhecida por este Tribunal.

4. O sobrenome CAVALCANTE do responsável consta da base da Receita Federal como CAVALCANTI. Examinando possível erro material nos acórdãos proferidos, o relator do processo originador anuiu com parecer do Ministério Público junto ao TCU, segundo o qual não havia inexactidão a ser apostilada:

[...] persistem dúvidas quanto à correta grafia do nome do indigitado gestor, que ora consta como “Cavalcante”, ora como “Cavalcanti”. Podemos citar, [...] a título meramente exemplificativo, além do registro no Sistema CPF, diversos documentos firmados pelo responsável na condição de prefeito municipal em que seu sobrenome se encontra grafado como constou do acórdão em tela (peça 34, p. 5, 7, 10, 11, 24, 27; peça 35, p. 5, 8, 11, 14, 18, 22, 26, 30, 32, 33, 47, 50, 53, 58, 59, 67, 68...). Idêntica grafia consta também do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) e dos registros constantes no Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, à vista dessa incerteza, e considerando que a suposta inexactidão não prejudica o título executivo em desfavor do aludido gestor, uma vez que a correta numeração de seu CPF permite identificá-lo precisamente, manifestamo-nos pela desnecessidade da adoção da providência alvitrada

5. Deixou-se de constituir CBEX relativa aos débitos imputados porque estes têm como cofre credor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) municipal.

6. Informa-se, por oportuno, que compete à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (**Cadin**), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, propõe-se ao MP/TCU que insira, no ofício de encaminhamento da documentação à AGU, o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

TCU/SCBEX, 8 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Eliezer Farias Evangelista

TFCE/Mat. 1701-9